

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª CÂMARA CÍVEL

Relator: **Desembargador SIDNEY HARTUNG**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo do art. 557, § 1º, do CPC na APELAÇÃO Nº 0244930-97.2012.8.19.0001.

Apelante (réu): **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado (autor): **MANUEL DO NASCIMENTO ALVES**

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo do art. 557, § 1º, do CPC na APELAÇÃO – MEDICAMENTOS - Embargos de Declaração opostos em face de V. Acórdão que negou provimento ao Agravo do § 1º, do art. 557, do CPC. – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, no V. Aresto embargado. – Incidência da Súmula nº 52, desta E. Corte. – Manifesto propósito de prequestionamento e reforma do julgado, por via imprópria. – Inexistência dos pressupostos, insculpidos no art. 535, do CPC, de cabimento dos Embargos de Declaração. – **IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo do art. 557, § 1º, do CPC na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0244930-97.2012.8.19.0001, em que é Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO; e Apelado: **MANUEL DO NASCIMENTO ALVES**, sendo **Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.**

ACORDAM os Desembargadores da **4ª Câmara Cível** deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO** aos **Embargos de Declaração**.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos a fls. 198-199, pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face do V. Aresto de fls. 182-196, que negou provimento ao Agravo do art. 557, §1º, do CPC, interposto pela ora embargante contra o *decisum* de fls. 142-155, que, negou seguimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Aduz o ora embargante que o V. Acórdão impugnado restou omissa quanto a determinados pontos, requerendo, assim, a reforma e o prequestionamento da matéria objeto do julgado.

É O RELATÓRIO.

Em que pese os argumentos da recorrente, não se pode olvidar que os Embargos de Declaração por ela manejados contêm pretensão de prequestionamento e reforma da decisão, por via imprópria.

Contudo, em que pese suas alegações, o v. Acórdão ora embargado declinou expressamente as suas razões, não tendo se omitido em nenhum ponto sobre o qual deveria se manifestar.

Dessa forma, improcedem os Embargos Declaratórios opostos a fls. 198-199, haja vista que o V. Aresto embargado declinou as razões que formaram o seu convencimento, não se amparando o argumento da recorrente no sentido de que aquele julgado deixou de se manifestar expressamente acerca de determinados dispositivos, haja vista que os mesmos mostraram-se desinfluentes para o desate da matéria.

A propósito, confira-se o posicionamento da Exma Sr^a Ministra Nancy Andrighi acerca da necessidade de se rebater, pontualmente, os argumentos das partes, *in verbis*:

“O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a

julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.” (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrigui – Julgamento: 09/12/2008)

Desse modo, não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC para o cabimento dos Embargos de Declaração. Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

O que se verifica, na verdade, é que os Embargos visam, primordialmente, ao prequestionamento da matéria objeto do julgado, como consignado em suas razões.

Ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e, não, responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica em afirmar que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões argüidas pelas partes, quando outros aspectos tenham sido suficientes para o julgamento do pedido. Neste sentido, inclusive, a Súmula n.º 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Por outro lado, depreende-se, da leitura atenta da peça recursal de fls. 198-199, a postulação do embargante de reforma do que restou decidido por esta E. Câmara, por via imprópria, eis que os embargos de declaração, em regra, não possuem o condão de modificação do julgado, o que, somente em casos excepcionais, é admitido, sendo certo que a hipótese *sub examine* não se amolda à aludida exceção.

A propósito da pretensão de atribuição de efeitos modificativos, transcreve-se trecho do julgamento dos Embargos de Declaração, da lavra do eminente Professor e Desembargador Sergio Cavaliere Filho:

“Embargos de Declaração. Omissão Inexistente. Contestação do Julgado. Efeito Modificativo. Prequestionamento. Descabimento. A embargante não logrou apontar qualquer omissão capaz de ensejar os presentes embargos, demonstrando tão somente irresignação com o julgado, que adotou tese jurídica divergente daquela por ela sustentada. Na verdade, sua intenção é modificar o resultado do julgamento, fim a que não se presta esta espécie recursal, a não ser em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso sub examen. Do contrário, afrontar-se-á o artigo 535 do CPC, ofendendo-se o devido processo legal (CR, 5º, LIV). Se a recorrente entende que o acórdão impugnado contém erros in judicando, deve atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não é o de embargos de declaração. O Colegiado não está obrigado a ater-se aos argumentos das partes; tampouco tem que oferecer contra-teses ou responder um a um os argumentos por elas postos, com o intuito de prequestionamento, por não ser o Tribunal órgão de consulta. A lei exige que o julgador decida a lide indicando os motivos de convencimento e não que refute meras alegações ou

[ad]

razões prejudicadas pelo conhecimento de outras. Desta forma, constitui prática abusiva, violadora dos mais comezinhos princípios processuais, valer-se dos embargos de declaração para suscitar, a título de prequestionamento, questões que restaram prejudicadas pelos fundamentos adotados pelo aresto. Desprovemento dos embargos.” – [TJRJ – Apelação n.º 2008.001.07667- APELAÇÃO CÍVEL – Julgamento: 21/05/2008 – DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.]

E, ainda, no C. STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROVENTOS DE MILITAR REFORMADO E PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 535, do CPC). 2. No caso, o acórdão embargado se firmou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao afastar a percepção simultânea de proventos de militar reformado e a pensão especial de ex-combatente (art. 53, inciso II, ADCT). 3. Extrai-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapôs à pretensão da parte embargante, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se, com base no art. 535 do CPC, novo julgamento da demanda e consequentemente inversão do decisum. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp

[ad]

**625359/RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL – 6ª Turma – Relator: Min. CELSO
LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
– Julgamento: 10/11/2009)**

Desta forma, incorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção do requisito do prequestionamento da matéria aduzida pelos embargantes, bem como a reforma, por via imprópria, do julgado.

**Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos
presentes Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, 30 /04/2014.

SIDNEY HARTUNG,
Desembargador Relator.